



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	1	1
D.O.U.	1	1
ATO:	Dec. 4/11/98	Seção P.
D.O.U.	5	11
	198	Seção 1 P. 3

Retificado Pelo Dec. 30/3/99 - Dou de 31/3/99 - Seção 1, p. 2

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento como Centro Universitário		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Conselheira Eunice Ribeiro Durham		
PROCESSO Nº: 23001.000545/90-22		
PARECER Nº: 664/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 06-11-97

O Processo 23001.000545/90-22 diz respeito à solicitação do Instituto de Ensino para Osasco/SP no sentido de ser credenciado como Universidade.

Neste parecer, cabe-me apenas apresentar uma conclusão final, com base em 3 pareceres anteriores: dois escritos pelas comissões que visitaram a instituição, a primeira presidida pelo Professor José Raymundo Martins Romêo, a segunda, pelo Professor Darcy Dillemburg, ambos contrários à criação da Universidade de Osasco. A Professora Myriam Krasilchik e o professor Giannotti visitaram o Instituto, no dia 4 de agosto de 1997, procurando certificarem-se da viabilidade do Instituto transformar-se em Centro Universitário. A visita confirmou essa expectativa, conforme Parecer do Professor Giannotti.

As Faculdades Integradas de Osasco preenchem todos os requisitos que estão sendo elencados pelo CNE para que um Centro Universitário seja criado. Os cursos de graduação oferecidos, todos reconhecidos, menos o último, são os seguintes: Administração, Ciências Contábeis, Direito, Técnico em Processamento de Dados, Ciências - habilitação em Biologia, Matemática e Química, Estudos Sociais - habilitação em História e Geografia, Letras e Pedagogia e Secretariado Executivo. Dos professores, 11% são doutores, 33% são mestres e 52% são especialistas. Por sua vez 15,67% dos professores estão em tempo integral; embora os contratos de trabalho sejam feitos por hora-aula, percebemos através do exame da folha de pagamento, que aqueles que estão em regime de Tempo Integral dividem as 40 horas em ensino, administração, pesquisa e extensão. Cabe lembrar que se entende que os docentes em tempo integral devem ter sua carga horária distribuída segundo o disposto no art. 5º, § 4º do Decreto 2.306/97, e que tal distribuição será utilizada como um dos critérios de avaliação para fins de credenciamento da instituição.

Observou-se que, apesar de haver verba destinada à pesquisa (R\$ 800.000,00), esta não está desenvolvida nem institucionalizada. Mas tudo indica que o ensino é de boa qualidade, notadamente porque está orientado por um grupo, basicamente de juristas, que se dedica à instituição com grande empenho. Entretanto, a autonomia acadêmica da instituição,

Par. 664/97

em relação à mantenedora não é satisfatória, particularmente no que concerne à atuação de seu corpo docente. Além disto, a biblioteca, embora contando com 30.000 títulos e 40.000 volumes, precisaria ser enriquecida com livros básicos adicionais, necessários para a formação dos alunos. Esta deficiência deverá ser corrigida no período de 5 (cinco) anos que decorrerá entre o credenciamento como Centro Universitário e o próximo credenciamento.

Tendo em vista estas considerações, baseadas nos pareceres anteriores, considero que o Instituto de ensino para Osasco não atende às condições para ser credenciado como Universidade, mas preenche as exigências para constituir-se como Centro Universitário.

Cumprir lembrar que a autonomia que é inerente ao status de universidade decorre da autonomia que possui o corpo docente, devidamente qualificado para gerir academicamente a instituição. Assim, a LDB em seu art. 53, § Único, estabelece que para garantir a autonomia didático-científico das universidades caberá a seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre contratação e dispensa de professores, planos de carreira docente, ampliação e diminuição de vagas, criação, expansão, modificação e extinção de cursos, entre outras atribuições.

A autonomia concedida a um Centro Universitário baseia-se no mesmo princípio da autonomia de universidade; logo, a gestão acadêmica de um Centro Universitário deve ser efetuada por colegiado acadêmico com autonomia de decisão nos termos do parágrafo único do art. 53. Tal exigência deverá ser contemplada no Estatuto do Centro Universitário.

Cabe lembrar que a sede do novo Centro, caso cumpridas as exigências aqui apresentadas, será no município de Osasco.

Brasília-DF, 6 de novembro de 1997.

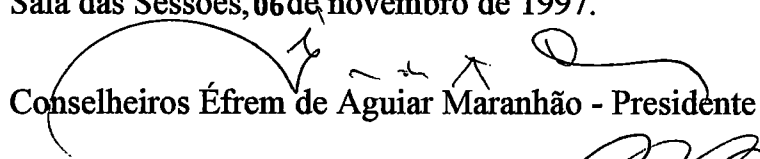


Conselheira Eunice Ribeiro Durham - Relatora

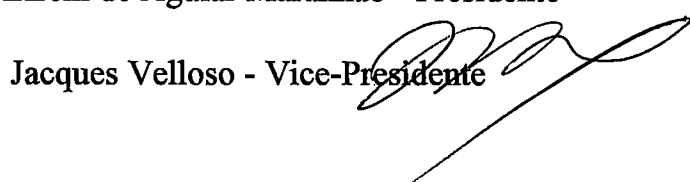
I - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 1997.



Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente



Jacques Velloso - Vice-Presidente